



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.808-A, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS OTONI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 14/05/2024 15:14:19.990 - MESA

PL n.1808/2024

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 244. ....

.....  
*§4º Nas vias urbanas, fica dispensado o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.*

*§5º Nas vias rurais, é obrigatório o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e*



\* C D 2 4 3 1 7 4 3 8 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 14/05/2024 15:14:19.990 - MESA

PL n.1808/2024

*passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.*

*§6º As penalidades previstas nos incisos I, X e XI do caput deste artigo não se aplicam quando o motorista ou passageiro estiver circulando, em vias urbanas, com veículos de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados sem uso da viseira totalmente abaixada, na forma do §4º deste artigo.*

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei<sup>1</sup> dispõe sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Nesse sentido, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para, **no primeiro momento**, tornar obrigatório o uso da viseira totalmente abaixada somente para as vias rurais e, **no segundo momento**, dispensar o uso nas vias urbanas.

<sup>1</sup> A ideia para o Projeto de Lei que propõe alterações na obrigatoriedade do uso da viseira do capacete surgiu da **Associação A+SERVICE**, que representa os motociclistas e motoristas. A associação, ao considerar os diversos desafios enfrentados pelos condutores no dia a dia, identificou a necessidade de revisar essa norma do Código de Trânsito Brasileiro, visando promover uma abordagem mais flexível e adaptável às condições reais de condução.



\* C D 2 4 3 1 7 4 3 8 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Assim, não podendo ser aplicadas aos condutores que circulam sem a viseira totalmente abaixada em vias urbanas as infrações, penalidades e multas previstas nos incisos I, X e XI do art. 244 do CTB:

**Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:**

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir  
Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

[...]

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização;

Ressalta-se que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Desse modo, com a eventual aprovação desta proposição, se faz necessário a revogação de alguns dispositivos da Resolução CONTRAN nº 940, de 28 de março de 2022<sup>2</sup>.

Outrossim, o Projeto de Lei busca combater a “indústria da multa”, considerando que não raros os casos em que essas infrações

<sup>2</sup> Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-940-de-28-de-marco-de-2022-390285259>



\* C D 2 4 3 1 7 4 3 8 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

de trânsito são realizadas de forma equivocada<sup>3</sup>, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado.

Por outro lado, é importante considerar as condições climáticas variáveis que os motociclistas enfrentam. Em situações de calor intenso ou chuva, a manutenção da viseira abaixada pode não apenas ser desconfortável, mas também representar um risco à segurança. Permitir que os condutores tenham a flexibilidade de levantar a viseira em tais circunstâncias pode melhorar significativamente a ventilação e a visibilidade, contribuindo assim para uma condução mais segura e confortável.

Além disso, há uma questão de visibilidade e conforto em diferentes cenários de tráfego. Em vias urbanas com pouco movimento, manter a viseira abaixada pode ser excessivo e limitar desnecessariamente a percepção do ambiente ao redor. Dar aos motociclistas a capacidade de ajustar a posição da viseira conforme necessário pode melhorar sua consciência situacional e proporcionar maior conforto durante a condução.

Outro ponto relevante é a promoção da responsabilidade individual por parte dos condutores. Ao retirar a obrigatoriedade da viseira abaixada e vias urbanas, incentiva-se os motociclistas a avaliar ativamente as condições de condução e tomar decisões responsáveis em relação ao uso da viseira, levando em consideração fatores como visibilidade e conforto.

---

<sup>3</sup> Multas por uso inadequado de viseiras é tema de debate em audiência pública, disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/2023/09/22/multas-por-uso-inadequado-de-viseiras-e-tema-de-debate-em-audiencia-publica/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Uma abordagem baseada em educação e conscientização também é fundamental. Em vez de impor regras rígidas, educar os motociclistas sobre os diferentes aspectos associados ao uso da viseira permite que tomem decisões informadas e adaptáveis com base nas condições específicas de cada situação de condução.

Embora a viseira abaixada possa oferecer proteção adicional em determinadas circunstâncias, como em alta velocidade ou em estradas movimentadas, é essencial equilibrar essa consideração com outros fatores, como o conforto e a adaptação às condições ambientais.

A implementação de regras mais flexíveis e contextualizadas poderia permitir que os motociclistas usem sua própria discrição para determinar quando é apropriado abaixar ou levantar a viseira, com base nas condições específicas de cada situação de condução.

Em última análise, encontrar um equilíbrio adequado entre segurança, liberdade e conforto é crucial ao considerar mudanças na obrigatoriedade do uso da viseira abaixada.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 14 de maio de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**



\* C D 2 4 3 1 7 4 3 8 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23  
DE SETEMBRO  
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503>

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 1.808, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT  
**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Para tanto, ele visa modificar o art. 244 do CTB de forma a descharacterizar como infração o ato de condutores e passageiros de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados não usarem a viseira totalmente abaixada nas vias urbanas. Entretanto, nas vias rurais, tal uso é obrigatório.

Assim, não poderão ser aplicadas aos condutores de motocicleta, motoneta ou ciclomotor que circulam sem a viseira totalmente abaixada em vias urbanas as infrações, penalidades e multas previstas nos incisos I, X e XI do art. 244 do CTB, quais sejam: (i) sem uso de capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran; (iii) transporte de passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista em (ii).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o uso da viseira totalmente abaixada para condutores e passageiros de veículos como motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

Nesse contexto, ele pretende alterar o art. 244 do CTB de forma a descharacterizar como infração o ato de condutores e passageiros de motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados não usarem a viseira totalmente abaixada nas vias urbanas. Entretanto, nas vias rurais, tal uso é obrigatório.

Assim, não poderão ser aplicadas aos condutores de motocicleta, motoneta ou ciclomotor que circulam sem a viseira totalmente abaixada em vias urbanas as infrações, penalidades e multas previstas nos incisos I, X e XI do art. 244 do CTB, quais sejam: (i) sem uso de capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran; (iii) transporte de passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista em (ii).

Concordamos com certas considerações da Autora do projeto de lei em tela, por exemplo, quando ela afirma que é preciso “combater a ‘indústria da multa’, considerando que não raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado.”. No entanto, não vislumbramos qualquer possibilidade de ele prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, registramos a existência da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 940, de 28 de março de 2022, editada para disciplinar o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados. Esse documento traz todas as regras e normas a serem seguidas, em vista das infrações e penalidades dispostas no CTB, no art. 244. De acordo com a norma, quando o veículo estiver parado na via, independentemente do motivo, é possível levantar totalmente a viseira. Entretanto, se a motocicleta estiver em movimento, a viseira ou óculos de proteção devem estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos. A viseira deve estar abaixada de tal forma que possibilite a proteção total e frontal aos olhos, considerando um plano horizontal, e permitindo, no caso dos capacetes com queixeira, pequena abertura de forma a garantir a circulação de ar.

Em segundo lugar, devemos ter em mente a questão da segurança. A principal questão de segurança que justifica o uso da viseira abaixada ao conduzir motocicletas, motos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados é a proteção contra detritos e objetos no ar, como pedras, insetos, poeira, e outros elementos que podem ser lançados para o rosto do condutor, causando lesões ou distração. A viseira abaixada também ajuda a proteger os olhos contra radiação ultravioleta (UV) do sol e a reduzir o impacto do vento,



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*

que pode causar desconforto ou até dificultar a visão. Além disso, ao usar a viseira abaixada, o motociclista aumenta a segurança contra a possibilidade de ser ofuscado pela luz solar direta ou de outros veículos, o que pode prejudicar a visibilidade e o controle da motocicleta, moto, do ciclomotor, triciclo ou quadriciclo motorizado.

Portanto, entendemos que, caso a proposição em exame seja aprovada, a segurança no trânsito pode ficar altamente prejudicada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.808, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

2024-16855



\* C D 2 5 3 3 9 3 5 2 6 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.808/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Paulo Litro e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**